



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.268 - RN (2016/0190790-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**RECORRIDO** : MATIAS & MENEZES LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE.

1. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo de forma contrária à defendida pela parte recorrente, o que não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. Considera-se "adequado o pedido do exequente de ordem ao oficial de justiça para que investigue a existência de bens penhoráveis que estejam localizados no domicílio da parte executada (já citada, no caso), mormente porque somente este serventuário, em cumprimento à ordem judicial, pode ingressar na residência ou no estabelecimento da parte executada para tal fim; providência esta que não se confunde com o dever da exequente de exaurir as diligências necessárias à busca de outros bens penhoráveis (§ 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980)" (REsp 1.374.556/RN. Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/8/2013).

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.268 - RN (2016/0190790-5)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RECORRIDO : MATIAS & MENEZES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 65):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE PENHORA. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PENHORA DE BENS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento manejado pelo IBAMA, em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora, por Oficial de Justiça, dos bens da executada/estabelecimento, tantos quantos forem necessários ao pagamento do débito.

2. Não obstante a previsão legal (art. 659, § 3º, do CPC) para que seja certificado pelo oficial de justiça acerca dos bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, no caso de não serem encontrados outros bens penhoráveis, tal medida tem se mostrado ineficaz e desprovida de utilidade prática, visto que não se pode autorizar a penhora de bens que são essenciais ao funcionamento da empresa, sob pena de inviabilizar a sua atividade econômica.

Agravo de Instrumento improvido.

Os embargos de declaração opostos pela autarquia foram rejeitados.

Em suas razões, o recorrente levanta prefacial de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973. Afirmar que o aresto recorrido foi omissivo acerca do disposto no art. 7º da Lei n. 6.830/1980, bem como nos arts. 612, 652, 653, 656 e 659 do CPC/1973.

No mérito, aponta violação dos mesmos dispositivos que entendeu suprimidos.

Aduz que, tendo em vista que realiza a penhora, então o oficial de justiça é quem deve efetuar "as diligências próprias" para encontrar os bens penhoráveis.

Assevera que, "ao obrigar a Exequente a verificar *in loco* se a empresa se encontra inativa (constatação) e se existem bens penhoráveis em sua sede, esse r.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Juízo está transformando uma prerrogativa em ônus, invertendo a posição das partes em detrimento dos interesses do credor" (e-STJ, fl. 114).

Requer seja dado provimento ao recurso especial para anular-se o aresto recorrido ou a fim de que seja determinada a expedição de mandado de constatação e penhora.

Sem contrarrazões recursais.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 136), foram os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.268 - RN (2016/0190790-5) VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Inicialmente, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, como verifico no presente caso, se pronuncia de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Assim, não prospera a pretensão de nulidade do aresto por omissão.

No mérito, discute-se a possibilidade de o exequente pedir ao juízo da execução a expedição de mandado de penhora livre, por meio do oficial de justiça, no domicílio da parte executada, diante das tentativas frustradas de localização de bens e ativos financeiros.

O recurso merece prosperar.

Acerca da controvérsia, adoto a mesma linha de compreensão da Primeira Turma deste Tribunal Superior no sentido de que "é adequado o pedido do exequente de ordem ao oficial de justiça para que investigue a existência de bens penhoráveis que estejam localizados no domicílio da parte executada (já citada, no caso), mormente porque somente este serventuário, em cumprimento à ordem judicial, pode ingressar na residência ou no estabelecimento da parte executada para tal fim; providência esta que não se confunde com o dever da exequente de exaurir as diligências necessárias à busca de outros bens penhoráveis (§ 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980)".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA NO DOMICÍLIO DA PARTE EXECUTADA. ART. 7º DA LEI N. 6.830/1980.

1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de o exequente pedir ao juízo da execução que o oficial de justiça proceda à penhora dos bens eventualmente existentes no domicílio da parte executada.

2. Nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/1980, o despacho do juiz que defere a petição inicial da execução fiscal importa em ordens sucessivas ao oficial de justiça, o qual, citando a parte executada e não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, deve proceder à penhora ou ao arresto de bens e/ou direitos, avaliando-os. Não havendo bens para serem penhorados pelo oficial de justiça, por força do art. 40 da Lei n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.830/1980, o juiz suspende o curso da execução e determina a intimação da Fazenda Nacional para que esta proceda às diligências que entender cabíveis para localização de bens penhoráveis; decorrido um ano e não encontrados bens, há o arquivamento da execução fiscal (§ 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980).

3. É adequado o pedido do exequente de ordem ao oficial de justiça para que investigue a existência de bens penhoráveis que estejam localizados no domicílio da parte executada (já citada, no caso), mormente porque somente este serventuário, em cumprimento à ordem judicial, pode ingressar na residência ou no estabelecimento da parte executada para tal fim; providência esta que não se confunde com o dever da exequente de exaurir as diligências necessárias à busca de outros bens penhoráveis (§ 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980).

4. Recurso especial provido para determinar que seja expedido o mandado para que o oficial de justiça, no endereço do domicílio da parte executada, proceda à penhora de eventuais bens lá existentes, nos termos do art. 10 da Lei n. 6.830/1980.

(REsp 1.374.556/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/8/2013)

Dessa forma, o entendimento fixado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em dissonância com a compreensão formada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial fazendário para autorizar a intimação por oficial de justiça, a fim de que proceda à penhora de eventuais bens existentes no endereço da parte executada.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0190790-5

**REsp 1.615.268 / RN**

Números Origem: 08014636020154058400 08065602120154050000 8065602120154050000

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
RECORRIDO : MATIAS & MENEZES LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.